



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.314, DE 2026 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera o art. 1º da Lei nº 12.227, de 12 de abril de 2010, que “Cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher”, para dispor sobre a inclusão das taxas de participação de mulheres na composição da população com deficiência em geral e dos percentuais de mulheres vítimas de violência que tenham filhos ou dependentes menores de dezoito anos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026 (Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 1º da Lei nº 12.227, de 12 de abril de 2010, que “Cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher”, para dispor sobre a inclusão das taxas de participação de mulheres na composição da população com deficiência em geral e dos percentuais de mulheres vítimas de violência que tenham filhos ou dependentes menores de dezoito anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 12.227, de 12 de abril de 2010, que “Cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher”, para dispor sobre a inclusão das taxas de participação de mulheres na composição da população com deficiência em geral e dos percentuais de mulheres vítimas de violência que tenham filhos ou dependentes menores de dezoito anos.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 12.227, de 12 de abril de 2010, que “Cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher”, passa a vigorar acrescido de inciso XI-A e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º

XI-A – taxa de participação na composição da população com deficiência em geral;

Parágrafo único. Os números de que trata o inciso VII devem indicar os percentuais das vítimas de violência que tenham filhos ou dependentes menores de dezoito anos.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo qualificar ainda mais os importantes dados socioeconômicos publicados anualmente sobre as mulheres brasileiras por meio do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher.

Uma análise preliminar da Lei nº 12.227, de 12 de abril de 2010, que “Cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher” – RASEAM, conclui que o mencionado diploma legal não impõe obrigatoriedade para que o documento apresente dados relativos à participação das mulheres na população de pessoas com deficiência em geral, a exemplo do que faz em relação a idade e etnia.

Essa lacuna, por simples que possa parecer, impacta negativamente a concepção de políticas públicas mais sensíveis às demandas das mulheres com deficiência, pois invisibiliza esse segmento populacional específico. Vale lembrar que, ademais dos aspectos etários e étnicos já considerados diferenciais pelo legislador para fins de política pública, as mulheres com deficiência acumulam, ainda, impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que configuram a condição de qualquer pessoa com deficiência. Essa condição, por óbvio, não pode passar despercebida do RASEAM.

Entendo que o Brasil precisa conhecer mais e melhor as mulheres com deficiência para que tanto gestores quanto legisladores possam ser mais assertivos, eficientes e eficazes na elaboração de políticas públicas e legislação dirigida a esse público em particular. Por esse motivo, proponho a inclusão de inciso XI-A ao art. 1º da Lei nº 12.227, de 12 de abril de 2010, para que os dados apresentados pelo RASEAM compreendam, também, a taxa de participação de mulheres na composição da população com deficiência em geral.

Outra alteração proposta diz respeito aos dados de mulheres vítimas de violência física, sexual ou psicológica que são mães ou responsáveis por menores de dezoito anos. Esse dado de extrema relevância para a



compreensão dos diferentes perfis de mulheres vitimadas pela violência se encontra ausente das obrigações legais do RASEAM. Trata-se, assim, de uma importante lacuna a ser preenchida pelo legislador.

Não há como pensar em políticas públicas efetivas em favor das mulheres vítimas de violência se não se tem conhecimento da dimensão desse fator diferencial: a responsabilidade de muitas dessas mulheres por um ou mais menores, sejam eles seus filhos ou não. Essa responsabilidade, que é tanto material quanto afetiva, impacta diretamente inúmeros aspectos das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, definindo urgências e rumos a serem tomados público a público, de forma mais sensível e, novamente, assertiva, eficiente e eficaz.

Por essa razão, proponho inclusão de parágrafo único ao mesmo art. 1º da Lei nº 12.227, de 12 de abril de 2010, estabelecendo que os números relativos às mulheres vítimas de violência indiquem os percentuais daquelas que têm filhos ou dependentes menores de dezoito anos. Em que pese o desafio metodológico implicado nessa alteração, advogo que a ausência de tal correlação de dados cria uma cegueira inadmissível para legisladores e gestores públicos, na medida em que iguala desiguais e favorece a concepção de políticas públicas parciais, enviesadas e insuficientes para as demandas específicas desse amplo, mas hoje ainda insuficientemente mapeado, conjunto de mulheres vitimadas pela violência: aquelas que são mães e responsáveis por crianças e adolescentes.

Pelo exposto, certo de contar com a sensibilidade das colegas e dos colegas desta Casa, peço apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.227, DE 12 DE ABRIL DE 2010

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12227-12-abril2010-605344-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO